



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020100 - RJ(2025/0306050-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSRIO CAMINHOS ONIBUS MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320
DIEGO ANTONIO GOMES FERNANDES - RJ161864
AGRAVADO : MARIO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE ELIAS DE OLIVEIRA TINOCO - RJ055943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal a quo deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020100 - RJ (2025/0306050-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSRIO CAMINHOS ONIBUS MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320
DIEGO ANTONIO GOMES FERNANDES - RJ161864
AGRAVADO : MARIO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE ELIAS DE OLIVEIRA TINOCO - RJ055943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal a quo deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais proposta por por MARIO VIEIRA DE ARAUJO em face de TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA e MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em razão da aquisição de veículo maculado por vício oculto e insanável.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar, solidariamente, os requeridos ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por MARIO VIEIRA DE ARAUJO e negou provimento aos recursos de apelação interpostos por TRANSRIO CAMINHÕES ÔNIBUS MÁQUINAS E MOTORES LTDA e MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO. DEFEITO CONSTATADO NO CURSO DO PRAZO DE GARANTIA. DEMORA EXCESSIVA NO REPARO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VERBA REPARATÓRIA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MINIMA. REFORMA DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS. (e-STJ fl. 482)

Embargos de declaração: opostos por MARIO VIEIRA DE ARAUJO e TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA, foram acolhidos para o fim de condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 379,99 (trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), com correção monetária a partir de cada desembolso e juros legais a partir da citação, e rejeitados quanto ao segundo embargante.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º e 6º do CDC; 85, 86, 373, 489, 492 e 1022 CPC/15; 187, 966 e 967 do CC. Afirmar que houve negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre matérias essenciais ao deslinde da controvérsia, em que pese ter oposto o devido recurso integrativo. Sustenta ainda: inexistência de relação de consumo, não restou caracterizado os danos morais, ocorreu julgamento fora do pedido e não houve sucumbência mínima do agravado.

Decisão deste STJ: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se pronunciasse sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração de e-STJ fls. 531/539.

Acórdão: em nova análise dos embargos de declaração, deu parcial provimento ao recurso de MARIO VIEIRA DE ARAUJO para reconhecer o dano material de R\$ 379,99 e deu parcial provimento ao recurso de TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA para que conste na parte dispositiva que o pagamento das custas será na proporção de 1/3 (um terço) para o autor e 1/3 para cada ré.

Embargos de Declaração: opostos por TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação aos arts. 11, caput, 373, I e II, 489, II e § 1º, II, III, IV e VI, 503, § 1º; 505, caput, 1.022, II e parágrafo único, II, 85, caput e § 2º, 86, caput, todos do CPC; 2º, caput, 6º, VIII, do CDC e 187, 884, caput, 966, caput, 967 do CC. Sustenta haver descumprimento da determinação desta Corte Superior, uma vez que os acórdãos não enfrentaram as seguintes teses: i) preclusão decorrente do acolhimento da exceção de incompetência; ii) inexistência de relação de consumo, por figurar o autor como mero detentor do meio de produção; iii) aplicação analógica da Súmula 373/TJ/RJ. Reitera os fundamentos elencados no primeiro recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, Terceira Turma, DJe 02/02/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, Quarta Turma, DJe 02/03/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o TJ/RJ, apesar da decisão proferida por esta Corte (e-STJ fls. 821-823), que anulou o acórdão de e-STJ fls. 566/572 e determinou que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre as questões aduzidas pelo recorrente nos embargos de declaração de e-STJ fls. 531/539, voltou a incorrer em omissão ao proferir novo julgamento.

A decisão unipessoal constatou que o TJ/RJ, ao julgar a apelação e os embargos de declaração opostos pela parte agravante, foi omissa quanto às seguintes alegações:

- i) preclusão da matéria em razão da exceção de incompetência acolhida;
- ii) inexistência de relação de consumo, porquanto o agravado é mero detentor do meio de produção;
- iii) aplicação analógica da Súmula 373/TJRJ.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão proferido em cumprimento à determinação desta Corte Superior (e-STJ fls. 1006-1014) não enfrentou, de forma expressa e fundamentada, as três alegações acima elencadas. O julgado se limitou a fazer remissão ao acórdão que julgou o recurso de apelação (e-STJ fls. 481-490), o qual já havia sido considerado omissor por esta Corte na decisão de e-STJ fls. 821-823.

E, mesmo após a oposição de novos embargos de declaração pela parte agravante, as omissões não foram supridas, persistindo o Tribunal de origem em remeter aos fundamentos dos acórdãos e decisões anteriores sem enfrentar, de forma expressa, as questões determinadas por esta Corte.

Desse modo, a mera referência aos fundamentos dos julgados anteriores não supre a determinação de enfrentamento expresso das questões suscitadas, persistindo o vício de omissão e caracterizando inobservância da ordem emanada desta Corte Superior.

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões acima referidas, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.020.100 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0306050-0

Número de Origem:

00033644720128190036 202202131896 202224503881 33644720128190036

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSRIO CAMINHOS ONIBUS MAQUINAS E MOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320

DIEGO ANTONIO GOMES FERNANDES - RJ161864

AGRAVADO : MARIO VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE ELIAS DE OLIVEIRA TINOCO - RJ055943

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

